



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0010050-40.2018.8.16.0000**

Recurso: 0010050-40.2018.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Agravante(s): • VANESSA FONSECA APPIO  
• EDUARDO FERNANDO APPIO

Agravado(s): • LUCAS FERNANDES PASTORE

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Eduardo Fernando Appio e Vanessa Fonseca Appio, contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina nos autos n. 0071888-83.2011.8.16.0014 que indeferiu o pedido de utilização de medidas coercitivas e mandamentais formulado pelos agravantes.

Sustentaram os recorrentes, em resumo: a) o Agravado Lucas Fernandes Pastore foi condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Vanessa Fonseca Appio; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Eduardo Fernando Appio e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Valentina Appio, acrescidos de correção monetária (INPC/IBGE) desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, bem como ao pagamento, a título de danos materiais, de R\$ 3.491,11 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos); b) quando da apresentação, por parte dos Agravantes, do cumprimento de sentença, em 10 de maio de 2017, o agravado já era devedor da quantia de R\$ 73.973,88 (setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que até o presente momento não foi realizado qualquer pagamento; c) após o bloqueio do valor de R\$ 26.190,99 (vinte e seis mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), via Bacenjud, constante na conta corrente do Banco do Brasil, o agravado apresentou pedido de desbloqueio, alegando a impenhorabilidade de tais valores por não serem de sua titularidade, embora conste como co-titular; d) o eminente magistrado *a quo* proferiu



decisão determinando o bloqueio apenas da cota-parte do agravado; e) em face da mencionada decisão, o Agravado interpôs Agravo de Instrumento, que está pendente de julgamento neste Tribunal, alegando que o valor bloqueado não pertence a ele, entretanto não apresentou qualquer prova de que tais valores não integram seu patrimônio; f) o agravado tem protelado todas as tentativas de execução, a fim de não quitar o valor devido aos agravantes, por isso, foi requerido ao juízo singular a utilização de medidas coercitivas e mandamentais, possibilitando o pagamento de, ao menos, parcela da dívida; g) tal pedido foi indeferido, o que motivou a interposição do presente recurso.

Afirmam que: a) em pesquisa nas redes sociais, verifica-se que o agravado, como engenheiro agrônomo, ostenta diversas fotos em fazendas de diferentes localidades, presumindo-se que possa ser proprietário; b) embora esteja se esquivando da obrigação de pagar as dívidas, ostenta imagens de veículos que seriam suficientes para quitar o valor devido; c) há indícios de que o agravado se utiliza de blindagem patrimonial para negar o direito de crédito aos agravantes, vez que se o agravado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens ou para manter veículos, conforme fotografias anexadas aos autos; d) não há a alegada “ausência de razoabilidade e proporcionalidade” na medida, visto que, após as tentativas tradicionais de penhora, necessário se faz, nos termos do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, utilização de medidas excepcionais como a suspensão do direito de dirigir e apreensão do passaporte; e) as medidas requeridas pelos agravantes não impedem o direito de ir e vir do agravado, pois com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação somente não poderá dirigir veículos automotores; f) do mesmo modo, com a apreensão do passaporte o devedor estará impedido de viajar para outro país, sendo que se não possui condições financeiras para realizar o pagamento de seus débitos, conseqüentemente também não haveria condições para viagens internacionais.

Portanto, tendo em vista a possibilidade de que o agravado esteja acobertando seu patrimônio, requereram a concessão de antecipação de tutela recursal, determinando-se a imediata suspensão e apreensão da Carteira Nacional de



Habilitação e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte e Cartões de Crédito em nome de Lucas Fernandes Pastore.

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, o recurso comporta conhecimento.

Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência – ou não – de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito não seja concedido.

Dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Quanto ao dispositivo, diz a doutrina:

**“Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*”**  
(WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins. RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. MELLO. Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. p. 498)



No caso dos autos verifica-se que aparentemente estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Há verossimilhança nas alegações dos agravantes, vez que demonstraram que o agravado encontra-se maliciosamente se furtando do cumprimento de suas obrigações, já que ostenta alto padrão de vida, porém informa não possuir bens para indenizar os Agravantes.

Pondere-se, ademais, que apesar de se utilizarem dos meios cabíveis, os Agravantes não conseguem encontrar patrimônio do devedor, suficiente à garantia da execução. Aparentemente o devedor oculta patrimônio, com o intuito de furtar-se ao pagamento do valor decorrente de sua condenação.

Outrossim, o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil/2015 autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as que sejam indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução.

É o que ocorre no caso dos autos.

Como dito, os Agravantes tomaram todas as medidas cabíveis para o pagamento da dívida, sem sucesso, havendo indícios de que o agravado se utiliza de blindagem patrimonial para negar o direito de crédito aos recorrentes.

Outrossim, os Agravantes lograram demonstrar, que o Agravado, através de



postagens em redes sociais ostenta possuir alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio.

Portanto, ante as razões acima indicadas, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado, bem como diante das prerrogativas do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, defere-se o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a apreensão do Passaporte, caso eventualmente o possua, da Carteira Nacional de Habilitação e dos cartões de crédito (em que figure como titular ou dependente) do Agravado Lucas Fernandes Pastore.

Oficie-se à Polícia Federal, ao Detran/PR, à Polícia Rodoviária Estadual, à Polícia Rodoviária Federal e ao Banco Central S/A para cumprimento da ordem.

Intime-se o executado, através de seu advogado, para depositar em Juízo sua CNH e seu passaporte, caso o possua, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

**Curitiba, 21 de março de 2018.**

*Desembargador Domingos José Perfetto*

*Relator*

